



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1514732-92.2021.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITU, é apelado ROBERTO SALADINI.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1514732-92.2021.8.26.0286

Apelante: Município de Itu

Apelado: Roberto Saladini

Comarca: Itu

Voto nº 57.533

AÇÃO ORDINÁRIA – ISSQN – SERVIÇOS NOTARIAIS – Pretensão do autor em recolher o ISS na forma de trabalho pessoal nos termos do Decreto nº 406/68 – Pedido de extinção do feito pela exequente – Perda superveniente do interesse recursal constatada – Homologação da desistência e extinção do feito, sem julgamento do mérito, que se impõe – Recurso prejudicado.

Vistos.

ROBERTO SALADINI, nos autos da ação de execução fiscal (proc. nº. 1514732-92.2021.8.26.0286, do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Itu), que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU**, opõe exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que lhe é cobrado pelo município ISSQN relativo a serviços notariais dos exercícios de 2018 e 2019. Todavia, obtivera anteriormente decisão judicial que lhe conferiu o direito de ser tributado na forma de trabalho pessoal, com base em valores fixos, nos termos do Decreto-Lei nº 406/68 (Ação Declaratória nº 286.01.2008.010787-7 – 3ª Vara Cível da Comarca de Itu). Assim, nos termos da Lei Complementar 20/2014 deveria recolher valor fixo de R\$25.000,00. Com a entrada em vigor da Lei Estadual 15.600/14, passou a ser obrigado a repassar o valor relativo ao ISS aos usuários, recolhendo-os posteriormente aos cofres municipais através das guias emitidas pelo ente público. A partir de maio de 2015 o Município recusou-se a expedir as guias, sendo necessário realizar depósitos em consignação e, posteriormente necessitou mover Ação de Consignação em Pagamento (que inclusive já transitou em julgado)

a fim de obter permissão para realizar os pagamentos devidos na forma da Lei 15.600/2014. Ressalta, assim, que já pagou diretamente ao município os valores cobrados na execução, referentes aos exercícios em cobro (2018 e 2019), devendo a execução ser extinta pelo efetivo pagamento.

Registra-se que foi proferida a r. sentença de fls. 220/224, que julgou extinta a ação com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Apela o município sob fundamento de que: a) inadequação da via eleita, não sendo a exceção de pré-executividade apta a apreciar matérias que demandam dilação probatória; b) incidência de ISSQN sobre serviços notariais e de registro, ressaltando que tais serviços podem ser executados por intermédio do trabalho de outras pessoas, o que desvirtua o conceito de “trabalho pessoal”. Assevera, ainda, que no *“momento em que o profissional deixa de ser a referência, a atividade é empresarial. Nesse caso, a atividade vira referência e o profissional elemento da empresa”* e que o *“preço dos serviços notariais e registraes não coincide com o preço total que se cobra do usuário do serviço, uma vez que não é todo e qualquer valor que ingressa no caixa do prestador que pode ser incluído na base de cálculo do ISS”*, ressaltando que muitos cartórios prestam outros serviços adicionais e que não são considerados serviços típicos de suas atividades, pelo que se conclui que a base de cálculo deve ser o preço dos respectivos serviços ou dos respectivos “emolumentos”. Ressalta, também, que os serviços notariais e de registro operam com vistas ao lucro, assumindo gestão de empreendimento, realizando serviços delegados e em caráter privado, não caracterizando trabalho de natureza pessoal exclusivamente exercido pelo apelado, mas sim *“atividade econômica organizada, passível de ser exercida por terceiros contratados pelo tabelião para a execução dos serviços que lhe foram delegados, praticando atividade econômica descrita na legislação como hipótese de incidência de ISSQN*. Postula, assim, a reforma da r. decisão e o não acolhimento da exceção de pré-executividade, com inversão do ônus da sucumbência.

Tempestivo o recurso, foi regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 246/251).

Subiram os autos a esta Corte.

O município manifestou-se por petição de fls. 260, pleiteando a extinção do processo pelo cancelamento do débito, nos termos do art. 26, da Lei 6830/80.

Por sua vez, o executado apresentou sua discordância quanto ao pedido formulado com amparo no art. 26, da Lei 6830/80, ressaltando tratar-se, em verdade, de desistência do recurso de apelação (fls. 266).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque a petição de fls. 260/262 traz expressa manifestação por parte do município no sentido de “**requerer a EXTINÇÃO do presente feito**, nos moldes do artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista que o **débito encontra-se cancelado**, constatado através do procedimento administrativo sob o nº 8732/2023”. Junta aos autos, ainda, os documentos de fls. 261/262 que corroboram a informação, sendo de rigor decretar-se a *perda do interesse recursal* da exequente, restando *prejudicada* a apreciação do recurso.

No mais, inaplicável ao presente caso o artigo 26 da Lei 6.830/80, mormente porque ocorrida após a decisão de primeiro grau e decorrente do efetivo pagamento do débito. Assim, cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau, sobretudo porque o pedido de desistência foi formulado nos autos quando o executado já havia apresentado suas contrarrazões.

Outrossim, a corroborar a incidência dos honorários advocatícios requeridos, mesmo diante do pedido de desistência recursal, afigura-se aplicável, na hipótese *sub judice*, o art. 90 do CPC, o qual apregoa que “*as despesas e os honorários advocatícios serão pagos pela parte que desistiu*”.

Dessa forma, majoram-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 220/224 em 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inciso I e § 11, do CPC.

Com isto, **homologa-se a desistência do recurso**, nos termos da fundamentação supra, julgando prejudicado seu mérito.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.